



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000329583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº **2092263-46.2025.8.26.0000**, da Comarca de Franca, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado L. GOMES & P. SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.841

2ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2092263-46.2025.8.26.0000

Agravantes: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravada: L. Gomes & P. Souza Sociedade de Advogados

Interessado: Município de Franca

Juiz prolator: Aurelio Miguel Pena

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Inocorrência. Execução das verbas de sucumbência. Honorários advocatícios que devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido. Execução que deve ocorrer nos limites estabelecidos no título judicial, que expressamente fixou o percentual e o valor da base de cálculo dos honorários. Impossibilidade de rediscussão. Decisão que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento extraído de Ação de Procedimento Comum em fase de cumprimento de sentença nº 0004173-27.2024.8.26.0196, interposto contra a r. decisão de fls. 231/234 dos autos principais, proferida pelo **MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca**, que rejeitou as impugnações e homologou o cálculo apresentado pelo exequente, determinando o prosseguimento da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

A Fazenda Pública interpôs o recurso sustentando, em síntese, que a impugnação deve ser acolhida, pois a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor da cirurgia pelo SUS ou o valor da causa.

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança das verbas decorrentes da sucumbência da Fazenda Pública e do Município de Franca.

Nesse passo, a controvérsia reside na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O título judicial impôs, expressamente, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 11% sobre o valor de R\$ 248.500,00, conforme V. Acórdão de fls. 27/30 dos autos principais.

Portanto, a base de cálculo dos honorários é o valor fixado no julgado, tal como considerado nos cálculos do exequente.

É impossível que, em sede de cumprimento de sentença, seja exigida condenação diversa, para que os honorários incidam sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

outra base de cálculo.

A questão dos honorários advocatícios, aliás, foi exaustivamente debatida na fase processual cognitiva, inclusive com interposição de recursos ao E. Superior Tribunal de Justiça, de modo que acobertada pela coisa julgada.

Trata-se de pretensão que não comporta acolhimento, já que a execução deve se dar nos limites estabelecidos na formação da lide e no título judicial.

Por tais razões, a r. decisão não comporta reparo, devendo ser integralmente mantida.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Os honorários advocatícios pela Fazenda Pública devem ser acrescidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor fixado pelo Juízo *a quo*, observado o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator